



A VIABILIDADE JURÍDICA DAS CANDIDATURAS AVULSAS
NO BRASIL: UM ESTUDO À LUZ DA CONVENÇÃO
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

THE LEGAL VIABILITY OF INDEPENDENT CANDIDACIES
IN BRAZIL: A STUDY UNDER THE AMERICAN
CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

DANILO NOGUEIRA MARRA²

RESUMO

Este trabalho objetiva investigar a possibilidade de ocorrência das candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro apoiando-se nos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e nos entendimentos já assentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do *status* normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Foram analisadas as disposições sobre os direitos políticos na Convenção com o condão de verificar se há incompatibilidade normativa entre esse diploma e a Constituição Federal/1988. A pesquisa voltou-se, em seguida, para a análise da hierarquia legal do Pacto de São José dentro do ordenamento nacional, considerando a jurisprudência do STF. Observou-se que, no tocante aos tratados internacionais sobre direitos humanos, o Supremo adotou a tese da suprallegalidade, segundo a qual esses diplomas encontram-se hierarquicamente entre a Constituição e

¹ Artigo recebido em 11.7.2018 e aprovado para publicação em 22.2.2019. <https://seer.tse.jus.br/index.php/estudoseleitorais/article/view/118>

² Bacharel em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2012, e em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (Unidavi), 2018. Possui pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (Uniderp), 2014, e em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio, 2018. Técnico Judiciário (Área Administrativa) do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, atualmente lotado na 102ª Zona Eleitoral em Rio do Sul/SC.

as demais normas. A investigação permitiu concluir que a Convenção desautoriza que Estados signatários restrinjam o exercício do direito eleitoral passivo para além das condições expressas no art. 23, do qual não consta a filiação partidária. A solução para a antinomia apoia-se nos efeitos jurídicos produzidos pela supralegalidade, a qual, segundo o STF, possui capacidade de suspender a eficácia com efeito paralisante de toda norma infraconstitucional que com ela conflite, fazendo com que a obrigatoriedade da filiação partidária perca aplicabilidade.

Palavras-chave: Candidatura avulsa. Tratados internacionais sobre direitos humanos. *Status* normativo. Convenção Americana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims at investigating the potential existence of independent candidacies in the Brazilian electoral system under the precepts of the American Convention on Human Rights and the interpretation of the Supreme Federal Court (STF) on the normative status of international human rights treaties in Brazil. To achieve this, the Convention's provisions on political rights were analyzed in order to verify if there is normative incompatibility between the Act and the Brazilian Federal Constitution. The research focused then on the normative status of the Convention within national legislation according to STF recent decisions. It was found that the STF adopted the theoretical approach of supralegality for international treaties on human rights, according to which these legal acts are hierarchically allocated between the Constitution and other sources of law. The provisional conclusion was that the Convention does not allow signatory states to restrict the right to stand as a candidate with conditions not listed in article 23, such as party affiliation. In addition, the solution to this legal contradiction seems to rely on the legal effects of supra-legal status, which, according to STF, has the power to suspend

the effectiveness of any infra-constitutional source of law that differs from the Pact of San Jose. Hence, mandatory party affiliation should produce no legal effects.

Keywords: Independent candidacy. International Human Rights Treaties. Normative status. American Convention on Human Rights.

1 Introdução

O tema das candidaturas avulsas voltou a ser matéria recorrente na imprensa brasileira após o reconhecimento de repercussão geral pelo STF, em 5 de outubro de 2017, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1054490 QO/RJ, em que um advogado da cidade do Rio de Janeiro/RJ pleiteia o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura apartidária para concorrer às eleições majoritárias de 2016. A própria Procuradoria Geral da República já havia se manifestado favoravelmente ao pedido do autor, qual seja, de que lhe seja declarado o direito de concorrer ao cargo de prefeito independentemente de filiação partidária. Além disso, o tema ganha especial contorno no contexto da atual crise política brasileira, haja vista que movimentos cívicos, parte da opinião pública e, inclusive, alguns partidos políticos vislumbram nas candidaturas independentes solução para as disfunções políticas com as quais o país vem convivendo.

Para o desenvolvimento do raciocínio aqui proposto, este trabalho abordará inicialmente os direitos políticos na qualidade de direito fundamental constitucional. Para a sua contextualização e fundamentação a análise perfará brevemente a evolução histórica do regime democrático, a conceituação do direito de sufrágio, das capacidades eleitorais, das condições de elegibilidade e da filiação partidária. Por fim, traz-se breve recorte histórico das candidaturas avulsas no Brasil.

A segunda parte abordará os tratados internacionais sobre direitos humanos, apresentando seu procedimento de incorporação no ordenamento interno e se debruçando sobre o *status* normativo desses diplomas dentro do direito doméstico, em especial as mudanças de posicionamento assentido pelo STF ao longo dos anos até sua definição atual.

A terceira parte analisará as disposições do Pacto de São José sobre o direito de ser votado, a fim de delimitar o conflito normativo existente entre os dispositivos da Convenção e os da Constituição Federal referentes à filiação partidária. A solução para a antinomia jurídica deve se apoiar no princípio *pro homine* e na eficácia suspensiva de efeito paralisante advinda do *status* supralegal da Convenção, como restou entendido pelo egrégio Tribunal no caso paradigma Recurso Extraordinário n° 466.343/SP.

Informa-se por fim que a pesquisa aqui proposta foi elaborada sobre o método de abordagem indutivo e apoiada inteiramente em pesquisa bibliográfica.

2 Direitos políticos

Em que pese haver certa divergência doutrinária quanto ao alcance semântico e jurídico do conceito de direitos políticos, este estudo se apoiará na acepção compartilhada pela doutrina mais atualizada, qual seja, a que os conceitua como conjunto de direitos públicos subjetivos que investem o cidadão na condição de partícipe dos assuntos eleitorais ou políticos de determinado Estado.

A fonte primordial dos direitos políticos – e a que lhe confere *status* de direitos fundamentais – é a Constituição Federal, notadamente por meio dos arts. 14 a 17, que reúnem corpo sistemático de regras atinentes ao exercício da soberania popular.

Por intermédio desses direitos, os indivíduos passam a ter poder de ingerência no governo. Contudo, somente uma parcela da população é suscetível de exercê-los. A Constituição impõe determinados requisitos que, uma vez preenchidos, oportunizam aos nacionais, e somente a eles, a prerrogativa da capacidade eleitoral, isto é, a condição de cidadão. É nesse contexto que surge a ideia jurídica de povo na condição de grupo de indivíduos que possuem vínculo jurídico-político com o Estado e

constituem-se em parte integrante e fundamental do Estado democrático de direito. Nessa esteira, as democracias modernas assentam sua legitimidade na noção de soberania popular exercida pelo sufrágio universal e periódico (GOMES, 2017, n.p).

Dito isso, entende-se, pois, por cidadão, a pessoa que é detentora de direitos políticos, tornando-se politicamente capaz e podendo participar do processo eleitoral. Segundo Tavares (2016, p. 685), a figura do cidadão se confunde com a própria figura do eleitor – indivíduo apto a votar e ser votado, desde que preencha determinadas exigências constitucionais, mormente o alistamento eleitoral.

Dentre as prerrogativas que compõem o corpo jurídico dos direitos cívicos do cidadão, o direito ao sufrágio é indubitavelmente o conceito central.

2.1 Direito de sufrágio

Hans Kelsen (1998a, p. 419) introduz o tema afirmando que “o direito de sufrágio é o direito do indivíduo de participar do processo eleitoral dando o seu voto”. Para ele, o sufrágio é essencialmente o exercício efetivo de um direito (dever jurídico) e não somente o de mera função eleitoral (dever moral).

Nesse diapasão, o voto consubstancia-se em um ato de natureza político-jurídica pelo qual o membro de um corpo social participa do poder, elegendo o seu representante, conforme os ditames das normas eleitorais.

A doutrina tradicional classifica o sufrágio em universal ou restrito. A característica da universalidade assegura que o sufrágio seja direito de todos os nacionais, sem restrições, de participar das decisões políticas do Estado; ao passo que o sufrágio restrito é marcado pela sua limitação

a certos grupos sociais em função de condições sociais, culturais, econômicas, de gênero, etc. (TAVARES, 2016, p. 683).

Kelsen (1998a, p. 420) ensina:

A democracia exige que o direito de sufrágio seja não apenas tão universal quanto possível, mas também que seja tão igualitário quanto possível. Isso significa que a influência que cada votante exerce sobre o resultado da eleição deve ser o mesmo ou, em outros termos, que o peso do voto de cada eleitor deve ser igual ao de cada um dos outros votantes. Formulando matematicamente, o peso do voto é uma fração cujo denominador é o número de votantes de um corpo eleitoral e cujo numerador é o número de delegados a serem eleitos por esse corpo.

O constituinte brasileiro de 1988 reafirmou a universalidade e a igualdade do sufrágio ao dispor, no art. 14, *caput*, que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (BRASIL, 1998, *online*).

2.2 Condições de elegibilidade

O direito político é tradicionalmente classificado em ativo ou passivo. Direito político ativo ou capacidade eleitoral ativa é a capacidade de votar e, por conseguinte, escolher os delegatários do exercício do poder mediante processo de índole administrativa que se inicia com o alistamento eleitoral e culmina nas eleições. A capacidade eleitoral ativa também engloba instrumentos de democracia direta, a exemplo do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular. Direito político passivo ou capacidade eleitoral passiva é a “[...] susceptibilidade de ser eleito.” (TSE, 2018, *online*). É, portanto, sinônimo de elegibilidade. Ela representa a possibilidade de o indivíduo, nacional de um Estado, concorrer às eleições caso perfaça determinadas condições constitucionalmente prescritas. Essas limitações, conforme leciona José Alfonso da Silva (2010, p. 370), não podem “[...] prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural”.

O ordenamento jurídico enumera as principais condições de elegibilidade no art. 14, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A estas a doutrina tem chamado de condições de elegibilidade explícitas. É possível, no entanto, acrescentar ao rol as elegibilidades implícitas, as quais são depreendidas de outros dispositivos da Constituição e da legislação esparsa, mas que, de igual forma, são imprescindíveis para qualquer candidatura.

As condições de elegibilidade explícitas são a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral, a idade mínima e a filiação partidária.

2.3 Filiação partidária e breve histórico das candidaturas avulsas no Brasil

Pela dicção do art. 14, § 3º, V, da CRFB, a filiação é obrigatória. Essa é também a inteligência do art. 9º da Lei nº 9.096/1995, o qual impõe que, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo” (BRASIL, 1995, *online*).

Em outras palavras, “a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, da CF/1988). Assim, não há, no País, candidatura longe do seio do partido” (TENÓRIO, 2014, n.p). O professor Rodrigo Tenório lança, com essa afirmação, a pedra de toque do sistema multipartidarista brasileiro. Nesse entendimento, os partidos políticos devem ser vistos como o mais importante liame entre a vontade popular e o acesso ao poder, assumindo, dessa forma, papel protagonista na condução dos assuntos estatais. Por esse motivo, desde a promulgação da Constituição brasileira de 1946, a filiação partidária é um dos fatores *sine qua non* da elegibilidade. Antes disso, admitiam-se no Brasil as chamadas candidaturas avulsas ou independentes.

A análise histórica das candidaturas avulsas principia-se com o início do regime imperial pós-independência. O período que sucedeu a independência brasileira, em 1822, foi marcado por grande instabilidade política. O sistema patrimonialista – forma de organização social em que os limites patrimoniais das esferas pública e privada são indistintos aos governantes – era a base do Estado monárquico. Por tais razões, os partidos não desfrutavam de grande importância política. Na época, eles se assemelhavam mais a facções políticas – simples organizações de indivíduos com ideários convergentes – do que a partidos nos moldes atuais (FAORO, 2001, p. 348).

Coexistiam no Império dois grandes partidos: o Conservador, que reunia os “[...] grupos econômicos mais poderosos da época, [...] compreendendo plantadores de cana-de-açúcar, cafeicultores e criadores de gado” (BONAVIDES, 2001, p. 491), e o Liberal, formado principalmente pela elite da burguesia comercial urbana. Ambos reservavam-se no poder parlamentar e cooperavam-se para a apropriação privada do espaço público. A Constituição Política de 1824 não trouxe disposições sobre o funcionamento de partidos políticos tampouco sobre filiação partidária. Logo, as candidaturas avulsas eram a regra do sistema eleitoral no Império.

Com a instalação do regime republicano, e ao longo de toda a República Velha, observou-se retrocesso no campo partidário. Os partidos nacionais do Império foram extintos e, como consequência, surgiram inúmeras agremiações de âmbito regional, alimentadas ainda mais pelo espírito patrimonialista e pela prática do coronelismo e clientelismo.

Tal qual a Constituição do Império, a Carta Política de 1891, que fundou os pilares da República brasileira, não previa afiliação partidária como condição de elegibilidade. Dessa forma, as candidaturas avulsas também foram admitidas na República Velha.

A Revolução de 1930 e os anos que sucederam esse acontecimento romperam o paradigma coadjuvante dos partidos políticos e prepararam as bases político-jurídicas para o seu reconhecimento como entidades protagonistas do processo eleitoral. Um dos principais fatores dessa mudança foi a elaboração do Código Eleitoral de 1932, que introduziu no ordenamento nacional o sistema eleitoral de representação proporcional e a própria Justiça Eleitoral (BONAVIDES, 2001, p. 495).

O Código de 1932 igualmente contemplou a possibilidade de candidatos lançarem-se em disputa eleitoral sem filiação partidária. É o que constava do art. 58, parágrafo único: “Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada” (BRASIL, 1932, *online*). A lista mencionada no dispositivo referia-se à relação de candidatos escolhidos pelos partidos, aliança de partidos ou grupo de cem pessoas, para posterior registro nos Tribunais Regionais.

Em 1935, foi promulgada a Lei Federal nº 48, que, contudo, nunca chegou a entrar em vigência devido à implantação do Estado Novo dois anos depois. Essa lei modificaria o Código Eleitoral, mantendo a figura do candidato apartidário, exigindo-lhe, porém, lista de apoio mínimo de eleitores: “Art. 84. Sómente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cinquenta, nas eleições municipais, e duzentos nas estaduais ou federais” (BRASIL, 1935, *online*).

O regime de exceção instalado pelo governo ditatorial do Estado Novo de Getúlio Vargas representou novo retrocesso para a vida política de maneira geral. O Congresso foi fechado; os partidos políticos, extintos; e as eleições, suprimidas.

Como a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, a partir de 1942, começou a crescer o ideário democrático entre diversos grupos da sociedade, em especial os militares, que reivindicavam, cada vez

mais, retomada dos valores democráticos. Em resposta, Getúlio Vargas alterou a Constituição de 1937 com a previsão de novas eleições diretas. Ato seguinte, edita o Decreto-Lei nº 7.586/1945, conhecido como Lei Agamenon, que inova o sistema eleitoral brasileiro em diversas searas.

Esse diploma conferiu aos partidos direito exclusivo de escolha dos candidatos que concorrerão às eleições, extinguindo, assim, em definitivo, a figura das candidaturas avulsas.

3 Status normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos

3.1 A relação entre Direito Internacional e Direito interno

Um dos aspectos mais conturbados do Direito Internacional Público é a definição do ponto exato em que a soberania de um Estado se abre para dar espaço a normas externas, permitindo que esta produza efeitos sobre os nacionais daquele Estado.

Outro ponto nevrálgico do Direito das Gentes diz respeito à ausência de clara hierarquia entre as normas estrangeiras e as nacionais e os desdobramentos jurídicos que advêm desse fato.

A *Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas*, tal qual proposta por Hans Kelsen, em 1934, na *Teoria Pura do Direito*, é um sistema de escalonamento de subordinação que se apoia na premissa de que norma inferior tem seu fundamento de validade na norma superior. Assim, toda ordem jurídica interna é marcada pela ideia da subordinação. Contudo, “esse quadro não encontra paralelo na ordem internacional, onde a coordenação é o princípio que preside a convivência organizada de tantas soberanias” (REZEK, 2016, p. 26).

Na *Teoria Pura do Direito*, Kelsen lançou a base da *Teoria Monista* ao pugnar pela tese da ordem jurídica única. O autor defendia que era possível reconhecer a formação – ainda que incipiente – de um Estado mundial em que o Direito interno deveria subordinar-se ao Direito Internacional (KELSEN, 1998b, p. 241).

A teoria que veio a contrapor a tese monista afirma que os sistemas nacionais e internacionais são rigorosamente distintos e simultaneamente válidos, mas “[...] que interagem uns com os outros com base nas normas internas de cada sistema jurídico” (VIEIRA; VEDOVATO, 2015, *online*). Nesse diapasão, a norma doméstica independe da norma internacional para existir no plano jurídico, podendo, quando muito, implicar a responsabilização do Estado nos casos de desobediência. Contudo, para que isso ocorra, a norma estrangeira precisa ser internalizada ao ordenamento interno do Estado (GUERRA, 2016, 84). Esse é o fundamento da *Teoria Dualista*, cuja denominação e base teórica foram formuladas por Alfred Verdross em 1914 e posteriormente adotadas por Triepel em 1923.

O Brasil alinhou-se à *Teoria Dualista*, pois o ordenamento nacional exige *iter*procedimental especial – consistente na assinatura (art. 84, VIII, da CRFB), deliberação do Congresso Nacional (art. 49, I), ratificação e promulgação (art. 66, *caput*) – para transpor os acordos internacionais para o plano interno. Não obstante, os tribunais brasileiros oscilaram ao tentar lançar interpretações definitivas sobre o perfil jurídico das normas advindas de acordos internacionais.

3.2 O *status* normativo dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

Desde a promulgação da Constituição de 1988, os tribunais têm levantado teses acerca do *status* legal dos acordos internacionais

sobre direitos humanos. Isso se devia, em grande parte, às titubeantes hermenêuticas atribuídas ao § 2º do art. 5º da CRFB³.

A busca pela melhor exegese do dispositivo deu ensejo a acalorados embates teóricos e jurisprudenciais quanto à posição dos tratados de direitos humanos na hierarquia das normas jurídicas. A doutrina reconhece quatro *status* normativos distintos sobre os quais a jurisprudência oscilou: 1) a natureza supraconstitucional; 2) a natureza constitucional; 3) a paridade entre tratado e lei ordinária; e, por fim, 4) a natureza supralegal (PIOVESAN, 2017, p. 145).

Segundo a tese da supraconstitucionalidade, os tratados internacionais de direitos humanos possuem supremacia jurídica em relação a toda a ordem nacional. Por esse motivo, a norma externa gozaria de força coativa e imperativa, afastando a possibilidade de a norma interna – incluindo as emendas constitucionais – revogá-la. Em outros termos, é a primazia do Direito Internacional sobre o Direito doméstico (PIOVESAN, 2017, p. 142).

Apesar de a tese da superioridade da norma estrangeira ser majoritária na jurisprudência internacional, é de se considerar que os diplomas internacionais de direitos humanos acabariam passando ao largo do controle de constitucionalidade nos Estados que se fundam no princípio da supremacia formal e material da Constituição sobre toda a ordem jurídica. Motivo pelo qual essa tese não logrou acolhimento jurisdicional.

A segunda corrente – a da natureza constitucional – concebe o dispositivo do art. 5º, § 2º, como autorização do Constituinte originário para a inclusão de disposições jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos ao corpo de normas constitucionais do Brasil,

³ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988, *online*.)

integrando, assim, o chamado bloco de constitucionalidade. Dessa forma, as normas internalizadas gozariam de *status* constitucional.

A terceira vertente, qual seja, a da paridade normativa entre tratado e lei interna, foi a tese dominante na jurisprudência brasileira desde o final da década de 1970, conforme leciona Piovesan (2017, p. 134-135):

Desde 1977 o Supremo Tribunal Federal [...] acolhe o sistema que equipara juridicamente o tratado internacional à lei federal. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 80.004, em 1977, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os tratados internacionais estão em paridade com a lei federal, apresentando a mesma hierarquia que esta. Por consequência, concluiu ser aplicável o princípio segundo o qual a norma posterior revoga a norma anterior com ela incompatível.

Por fim, a quarta vertente é a tese esposada pelo Supremo desde o ano de 2008. Nela, os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem caráter supralegal, mas se encontram hierarquicamente abaixo da Constituição.

O divórcio definitivo com a remansosa tese da paridade normativa entre tratados internacionais e lei federal veio com o julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso. Na ocasião, reabriu-se a discussão acerca da natureza normativa da CADH, cujos embates foram impulsionados pela vigência do § 3º do art. 5º da CRFB⁴.

O *writ* foi impetrado pelo Banco Bradesco S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela inconstitucionalidade da prisão civil do devedor-fiduciante na qualidade de depositário infiel em contrato de alienação fiduciária, em face do que dispõe o art. 7 da CADH⁵, o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos

⁴ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, *online*).

⁵ “7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (BRASIL, 1992b, *online*).

Civis e Políticos⁶ e o art. 5º, LXVII, da CRFB. Procurava-se chegar a um consenso a respeito da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel no Brasil, vez que, no Direito Internacional, as legislações em matéria de direitos humanos já condenavam há muito tempo qualquer espécie de prisão civil oriunda de relações contratuais.

No julgamento, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que os dados do Direito Comparado revelam que há tendência no constitucionalismo mundial contemporâneo de prestigiar as normas internacionais de proteção do ser humano. Além disso, as constituições modernas apresentam maiores possibilidades de concretização de eficácia normativa aos direitos e garantias fundamentais se apoiadas nesse universo jurídico e, ademais, elas “[...] somente podem ser concebidas em uma abordagem que aproxime o Direito Internacional do Direito Constitucional” (BRASIL, 2008, *online*).

Concluiu o Plenário do Supremo que a vertente que reconhece o *status* supralegal, porém infraconstitucional, dos atos normativos internacionais de proteção dos direitos do homem parece ser a mais adequada ao tratamento hierárquico-normativo instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, assim, manter-se-ia o caráter especial a que alude o § 2º do art. 5º da CRFB, e, ainda, respeitar-se-ia a imposição do rito qualificado (§ 3º) para a atribuição de força constitucional aos tratados.

Por todo o exposto, o Plenário concluiu que a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel não foi revogada pela internalização da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em face da supremacia da Constituição. Contudo, o dispositivo constitucional teve sua eficácia jurídica suspensa, ou seja, não há mais possibilidade concreta de produção de efeitos. Além disso, o caráter supralegal dos atos normativos internacionais em matéria

⁶ “Artigo 11. Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.” (BRASIL, 1992a, *online*).

de direitos humanos não paralisam apenas as normas nacionais anteriores à sua ratificação pelo Brasil. Em verdade, “[...] a eficácia da legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada” (BRASIL, 2008, *online*).

4 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a filiação partidária

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi um marco dos direitos humanos no continente americano, pois abraçou a missão de consolidar um plano de liberdades pessoais e de justiça social apoiados no cumprimento, pelos países pactuantes, de preceitos fundamentais de proteção de direitos essenciais à dignidade humana, que compreende “[...] o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (BRASIL, 1992b, *online*).

A Convenção Americana foi concluída em São José, capital da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por países-membros da Organização dos Estados Americanos, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Na ocasião, doze Estados apuseram assinatura.

Em linhas gerais, o acordo declara, ao longo de 81 artigos, os direitos fundamentais mais caros ao ser humano e à sua dignidade, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal e moral e à educação.

Pois bem, interessa ao presente estudo o teor redacional das disposições atinentes aos direitos políticos.

Os pactuantes preconizaram os direitos de índole política como valores basilares dos Estados democráticos da América Latina:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, *exclusivamente* por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. (BRASIL, 1992b, *online*, grifou-se.)

Constam do mencionado artigo a capacidade eleitoral ativa – direito de votar – e passiva – direito de ser votado – como direitos fundamentais do homem a fim de possibilitá-lo a participar da vida pública de forma isonômica. Pretende-se, assim, com o dispositivo, assegurar a todos, em condições de igualdade e de forma universal, o acesso ao poder.

Para garantir a efetivação desses direitos, os Estados signatários não podem criar embaraços desproporcionais ou arbitrários aos exercícios dos direitos políticos por meio de normas nacionais supervenientes. É o que se depreende do advérbio *exclusivamente* contido no item 2. O emprego da expressão permite aferir que o ordenamento jurídico interno está autorizado a regular o exercício dos direitos políticos, estabelecendo condições atinentes apenas à idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental ou condenação em processo penal. Trata-se de cláusula *numerus clausus*.

Portanto, não consta do rol qualquer menção, direta ou indireta, à filiação partidária. A primeira leitura do dispositivo leva a crer que, nos termos do Pacto, não há que se falar em filiação partidária como condição de elegibilidade.

A taxatividade das restrições à capacidade eleitoral passiva e o reconhecimento de que a filiação partidária não figura no rol das condições de elegibilidade são cediços em parte da doutrina mais

engajada nas questões eleitorais e no Direito Internacional como Marcelo Ferreira⁷ e pela própria Procuradoria-Geral da República, que, ao se manifestar sobre o *leading case* ARE 1054490 QO/RJ, deixa claro:

Os recorrentes parecem ter razão aqui, ao defenderem o ponto de vista de que o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 23, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional. Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que *a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas*. (BRASIL, 2017, *online*, grifou-se).

Logo, é forçoso concluir que os Estados signatários, desde que não tenham declarado reservas legais ao item 2 do art. 23 do Pacto – como é o caso do Brasil –, não podem exigir prévia filiação partidária como requisito de elegibilidade para fins de deferimento do requerimento de registro de candidatura, haja vista que o acesso aos cargos políticos deve ser o menos restritivo possível.

Esse dispositivo, contudo, esbarra no teor do § 3º, V, do art. 14 da CRFB, que impõe a filiação partidária como condição inafastável de elegibilidade.

Pois bem, reconhecida a existência de conflito normativo, é mister investigar qual a norma deve prevalecer nesse cenário.

A resposta para essa questão deve passar necessariamente pela análise do princípio *pro homine* – princípio basilar dos direitos humanos no plano internacional – e pelo estudo do *status* normativo da CADH após sua ratificação pelo Brasil.

⁷ “Esse diploma, em razão da gravidade dos direitos políticos, *ab ovo*, enuncia as possibilidades específicas de sua restrição, devendo tal cláusula ser lida *numerus clausus* [...]. Essas são as únicas restrições aos direitos e oportunidades de participação política acolhidas pela norma convencional, dada a repercussão desses direitos fundamentais.” (FERREIRA, 2017, *online*, grifado no original.)

4.1 Princípio *pro homine*

O princípio *pro homine* pugna pela exegese mais favorável e ampliativa dos direitos humanos. Isto é, impõe-se que, no confronto entre normas e na fixação de sua extensão interpretativa, o dispositivo jurídico mais benéfico à dignidade do indivíduo deve sobrepor-se ao menos benéfico. Ainda, impõe-se que o Estado-parte deva visar, pela via hermenêutica, ao alargamento do exercício dos direitos humanos ou à produção de maiores garantias possível.

Trata-se da supremacia da norma mais favorável à dignidade humana. Nas palavras de Mazzuoli (2017, n.p.):

[...] no que tange aos tratados de direitos humanos, cabe destacar a necessidade de interpretação que leve em conta sempre a norma mais favorável ao ser humano. Ou seja, os tratados de direitos humanos devem ser interpretados tendo sempre como paradigma o princípio *pro homine*, por meio do qual deve o intérprete (e o aplicador do direito) optar pela norma que, no caso concreto, mais projeta o ser humano sujeito de direitos. Tal é assim pelo fato de o ser o indivíduo (vítima da violação de direitos humanos) sempre a parte mais vulnerável na relação com o Estado, o que demanda, só por isso, uma interpretação mais favorável aos seus interesses.

Cabe destacar que a norma mais favorável deverá ser aplicada, independentemente de sua posição na hierarquia normativa, conforme anota Luiz Flávio Gomes (2008, p. 499) ao ensinar que

[...] no plano material não há que se falar, ou melhor, é irrelevante falar em hierarquia entre as normas de direitos humanos. Por quê? Porque, por força do princípio ou regra *pro homine*, sempre será aplicável, no caso concreto, a que mais amplia o gozo de um direito ou de uma liberdade ou de uma garantia. Materialmente falando, portanto, não é o *status* ou a posição hierárquica da norma que vale, mas o seu conteúdo, porque sempre irá preponderar a que mais assegura o direito. (Grifado no original.)

A maioria dos acordos contemporâneos sobre direitos humanos contém *cláusulas de diálogo* que operacionalizam a comunicação entre a ordem internacional e a interna com o fito de proteger o indivíduo de

forma mais efetiva. O art. 29, *b*, da CADH⁸, é exemplo notório dessa cláusula, pois prescreve que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de restringir o gozo e exercício dos direitos e liberdades que vierem a ser legalmente reconhecidos pelo Estado participante ou por outras convenções em que seja parte um dos referidos Estados (MAZZUOLI, 2017, n.p).

O Judiciário brasileiro já teve oportunidade de aplicar os ditames do princípio *pro homine* no HC nº 88.420/PR ao entender que a garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, pois o art. 8, 2, *h*, da CADH – norma de valor mais benéfico –, deve prevalecer sobre o art. 594 do Código de Processo Penal.

4.2 Eficácia suspensiva de efeito paralisante

A atual posição do STF quanto à natureza jurídica dos tratados e das convenções internacionais assinados e incorporados pelo Brasil é a de atribuir-lhes natureza supralegal. A lógica hierárquica da tese da supralegalidade preconiza que os tratados internacionais sobre direitos humanos não possuem o condão de produzir efeitos sobre normas constitucionais dado o caráter infraconstitucional de seus dispositivos. Teriam, contudo, a capacidade de suspender a eficácia de toda a legislação infraconstitucional que com eles conflite, pouco importando se se tratam de normas nacionais anteriores ou posteriores.

Não é caso de revogação, mas sim de suspensão de eficácia⁹:

⁸ “Artigo 29. Normas de interpretação [...] Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados.” (BRASIL, 1992b, *online*).

⁹ “A *eficácia* dos atos jurídicos, o terceiro plano de análise, que se traduz na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos *típicos* [...]”. (BARROSO, 2002, p. 83, grifado no original.)

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. [...]

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de *paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante*.

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas *deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria*, incluídos o art. 1287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (STF, 2008, p. 21-28, grifou-se).

É possível comparar esse fenômeno jurídico – eficácia suspensiva de efeito paralisante – à superveniência de lei federal sobre normas gerais que, no contexto da competência legislativa concorrente, suspende a eficácia de lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário, conforme preconiza o art. 24, § 4º, da CFEB. Nesse caso, lei hierarquicamente inferior que se encontrava em plena produção de efeitos teve sua eficácia suspensa pela entrada em vigência de norma superior.

Pois bem, transportando o mesmo percurso argumentativo desenvolvido pelo Tribunal no caso de 2008 ao regramento acerca da filiação partidária insculpida na Convenção, é possível afirmar que a situação em tela envolve conflito entre norma internacional sobre direitos humanos ratificada pelo Brasil (art. 23, 2, da CADH) e dispositivo constitucional (§ 3º, V, art. 14 da CRFB), o que, pela *Teoria da Hierarquia das Normas* e pelos entendimentos registrados até aqui, enseja a conclusão de que a Constituição deve prevalecer. De fato, não

existindo qualquer norma com *status* constitucional que colida com a Carta Maior brasileira, a filiação partidária como condição inafastável de elegibilidade mantém-se constitucional. Tal conclusão é corolário lógico da estrutura hierarquizada das normas.

Não obstante, aplicando a tese da supralegalidade nos termos dos entendimentos do STF, o dispositivo internacional do Pacto tem o poder de paralisar a eficácia da legislação eleitoral infraconstitucional nos casos de conflito material, mormente o art. 9º da Lei nº 9.504/1997. Aplica-se aqui o mesmo raciocínio lógico empreendido pelo Tribunal para a questão da prisão civil do depositário infiel.

Como último esforço argumentativo, é possível visualizar a conclusão acima defendida por meio de um silogismo simples. O raciocínio dedutivo apresenta-se da seguinte forma: toda norma internacional sobre direitos humanos ratificada pelo Brasil e que conflite com dispositivo constitucional tem o condão de suspender a eficácia com efeito paralisante de toda a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria conflitante, tornando-a inaplicável; a CADH é norma internacional sobre direitos humanos ratificada pelo Brasil e conflita com o dispositivo constitucional que institui a filiação partidária como condição de elegibilidade; logo, a Convenção tem o condão de suspender a eficácia com efeito paralisante de toda a legislação infraconstitucional que regulamenta a obrigatoriedade de filiação partidária, tornando-a inaplicável.

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que, desde a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, no ano de 1992, no plano nacional, é impraticável (ineficaz) a regulamentação infraconstitucional que imponha ao cidadão a condição da filiação partidária para exercer seu direito público subjetivo de concorrer às eleições.

5 Considerações finais

A proposta estabelecida na introdução do presente trabalho foi indubitavelmente cumprida, tendo em conta a constatação do conflito normativo entre o disposto no art. 23, 2, da CADH e no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal no que diz respeito à possibilidade de instituição da filiação partidária como condição de elegibilidade inserida no âmbito geral dos direitos fundamentais de índole política. A antinomia jurídica surge da incompatibilidade semântica entre as duas normas, visto que o dispositivo da Carta Política brasileira exige a verificação prévia da filiação partidária como requisito inafastável para o exercício da capacidade eleitoral passiva – direito de ser eleito –, ao passo que a Convenção autoriza que o Estado pactuante regule o exercício desse direito condicionando-o exclusivamente a motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação criminal. A investigação permitiu concluir que o ordenamento jurídico nacional não pode restringir o direito eleitoral passivo à condição da filiação partidária. É dizer, concluiu-se pela viabilidade jurídica das candidaturas avulsas no Brasil.

O processo argumentativo fez dois pontos fundamentais.

O primeiro sustentou-se na análise do *status* normativo do Pacto de São José da Costa Rica. A investigação das oscilações jurisprudenciais sobre o tema permitiu verificar que o STF assente, desde 2008, a tese da suprallegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Essa vertente teórica guarda a proposição de que esses diplomas encontram-se hierarquicamente alocados entre a Constituição e as demais espécies normativas e, como norma superior é pressuposto de validade de norma inferior, por consequência, aquela possui o condão de sustar a produção de efeitos de toda a legislação infraconstitucional que com ela conflite. Nessa esteira de entendimento, a disposição constitucional que condiciona as candidaturas à prévia filiação partidária

(art. 14, § 3º, V) subsistiria; contudo, a força normativa da Convenção teria a capacidade de suspender a eficácia da legislação hierarquicamente inferior que disciplina a matéria, fazendo com que o dispositivo da Constituição perca aplicabilidade.

O segundo argumento procurou resolver o conflito normativo à luz do princípio *pro homine*. O princípio enfatiza que o aplicador do direito, diante do conflito de normas em matéria de direitos humanos, deve sempre optar pela norma que mais favoreça, no caso concreto, o ser humano, pouco importando sua posição na hierarquia legal. Ou seja, deve-se aplicar ao indivíduo – que, na relação com o Estado, é a parte mais vulnerável a violações de direitos humanos – o dispositivo legal que mais amplie suas liberdades e garantias. Adotando o paradigma hermenêutico defendido pelo princípio *pro homine*, é inevitável reconhecer que o regramento constante do art. 23, 2, do Pacto de São José, é menos restritivo do que o disposto na Constituição Federal e, portanto, é a norma que deve prevalecer, tendo em vista que o pretense candidato, nesse caso, teria seu direito eleitoral passivo ampliado diante do afastamento de uma condição de elegibilidade.

De modo geral, os subsídios colhidos neste trabalho indicam a mesma constatação jurídica, qual seja, a atual configuração do sistema jurídico brasileiro deve comportar as candidaturas avulsas, haja vista que a regulamentação da capacidade eleitoral passiva não pode passar ao largo das disposições do Pacto de São José, que desautoriza os Estados signatários a limitarem o exercício dos direitos políticos para além das condições permitidas no acordo.

Não se pretendeu aqui tecer críticas aos partidos políticos, acusando-os de serem figuras prescindíveis para o sistema democrático. Reconhece-se que as agremiações partidárias possuem significativo papel na defesa e promoção dos interesses de uma parcela da população e no controle da atuação dos agentes políticos que exercem mandato. Todavia, os

críticos do sistema eleitoral parecem gozar de certa razão, já que garantir aos partidos o monopólio e o controle da atividade política significa submeter os pretensos candidatos aos ditames dos líderes e das agendas partidárias que, como é notório, estão impregnadas de disfunções de diversas ordens, em especial econômica.

Retirar do Direito brasileiro a obrigatoriedade da filiação partidária traduz-se em uma dupla evolução: de um lado, alarga-se o espectro de implementação dos direitos humanos no Brasil e, de outro, fortifica-se um dos princípios mais caros à democracia, o pluralismo político.

Por fim, é mister registrar que as reflexões levantadas encontram-se no plano da teorização, procurando contribuir para o conhecimento jurídico doutrinário. Apesar da convicção de que a exigência da filiação partidária restringe o exercício do direito de sufrágio, a autoria deste trabalho reconhece a dificuldade de implementação das candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro que, desde 1946, foi idealizado para que o acesso ao poder ocorra obrigatoriamente por intermédio dos partidos políticos. Mesmo que o STF julgue procedente o *writ* que ensejou a recente repercussão geral sobre o tema, a concretização das candidaturas independentes demandaria ainda profunda mudança na legislação eleitoral e nos diplomas resolutivos do TSE. Ademais, a operacionalização deverá ser precedida de ampla discussão por meio dos canais políticos de comunicação existentes. Como bem lembrou o Ministro Roberto Barroso, “numa democracia, nenhum tema é tabu”. (STF, 2017, *online*).

Com a constante evolução do Direito Constitucional e dos direitos humanos, notadamente aqueles reconhecidos em diplomas internacionais, espera-se que o impasse jurídico encontre em breve a melhor exegese para o seu deslinde.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 de abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 48, de 4 de maio de 1935. *Modifica o Código Eleitoral*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 7 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1054490 QO/RJ. Relator: Ministro Roberto Barroso DJ: 5.10.2017. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://>

stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757552/habeas-corpus-hc-88420-pr.
Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário:
RE 466373/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. *DJ*: 3.12.2008.
JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7245194/recurso-extraordinario-re-466373-sp-stf>.
Acesso em: 7 mar. 2018.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *Candidaturas Avulsas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-12/marcelo-peregrino-candidaturas-avulsas-sistema-interamericano-direitos-humanos>. Acesso em: 7 abr. 2018.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. n.p.

GOMES, Luiz Flávio. Direito internacional dos direitos humanos: validade e operacionalidade do princípio *pro homine*. *De jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, nº 11, p.494-503, jul./dez. 2008. Disponível em: https://aplicacao.mppmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/119/Direito%20internacional%20direitos%20humanos_Gomes.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 abr. 2018.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. n.p.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo Saraiva, 2017.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAVARES, Andre Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Método, 2014. n.p.

TSE. *Glossário Eleitoral*. Disponível em: http://www.tse.jus.br/copy_of_eleitor/glossario/glossario-eleitoral. Acesso em: 2 mar. 2018.

VIEIRA, Luciane Klein; VEDOVATO, Luís Renato. A relação entre Direito interno e Direito internacional: os impactos no cotidiano jurídico brasileiro sob a perspectiva da ampliação do bloco de constitucionalidade. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 6, p. 207-225, 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3532/3041>. Acesso em: 25 mar. 2018.